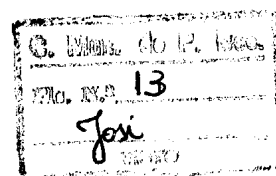


PROJETO DE LEI Nº 64/2004



A segunda votação e a apreciação da redação final ocorreram em sessões extraordinárias.

MENSAGEM Nº 38/2004

RECEBIDA EM: 17 de junho de 2004

SÚMULA: Altera a redação do artigo 34, da lei nº 1369/95 e artigo 28, da lei nº 2121/2001 (estabelece o mês de março como data base para a categoria – revisão – reajuste dos servidores e adota o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 17 de junho de 2004.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de junho de 2004

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favín – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes: Nelson Bertani – PDT e Silvio Hasse – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de julho de 2004 (Sessão Extraordinária)

Aprovado por unanimidade - com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favín – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

REDAÇÃO FINAL: 2 de julho de 2004 (Sessão Extraordinária)

Aprovada com 10 (dez) votos a favor e 04 (quatro) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes: Agostinho Rossi – PTB, Leonir José Favín – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Pedro Martins de Mello – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 5 de julho de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 788/2004

Lei nº 2359, de 5 de julho de 2004.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3316, do dia 8 de julho de 2004.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

- EDIÇÃO 3316

- PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2004

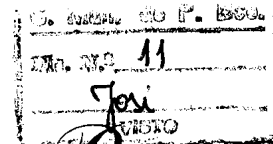
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.359**

Data: 05 de julho de 2004. **Súmula:** Altera a redação do art. 34, da Lei nº 1.369/95 e art. 28, da Lei nº 2.121/2001. **A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:** **Art. 1º.** A redação do art. 34, da lei nº 1.369, de 28 de junho de 1995, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 34. Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.” **Parágrafo único.** Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período, o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Art. 2º.** A redação do art. 28, da lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 28. Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.” **Parágrafo único.** Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período, o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco,** em 05 de julho de 2004. **Clóvis Santo Padoan** Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 64/2004

Súmula: Altera a redação do art. 34, da lei nº 1.369/95 e art. 28, da lei nº 2.121/2001.

Art. 1º A redação do art. 34, da lei nº 1.369, de 28 de junho de 1995, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.”

Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período, o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º A redação do art. 28, da lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.”

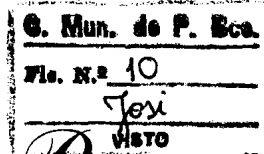
Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período, o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 64/2004

Súmula: Altera a redação do art. 34, da lei nº 1.369/95 e art. 28, da lei nº 2.121/2001.

Art. 1º A redação do art. 34, da lei nº 1.369, de 28 de junho de 1995, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.”

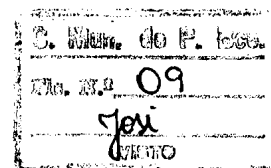
Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período, o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 2º A redação do art. 28, da lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.”

Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período, o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2004

O Executivo Municipal, através do projeto de lei em apreço, pretende obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 34, da Lei nº 1.369/95 e artigo 28, da Lei nº 2.121/2001.

Em síntese, justifica o proponente em sua mensagem, que as alterações propostas terão incidência sobre a lei que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e sobre a lei que Cria Cargos e Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, objetivando que a data base da categoria passe do mês de outubro, como é previsto, para o mês de março.

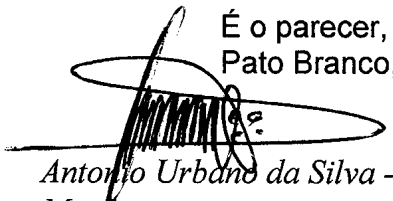
Pelo que se denota, a mudança da data base repousa no fato de que em ano eleitoral, a lei impede que se conceda aumento salarial no período de 6 (seis) meses que antecede a eleição.

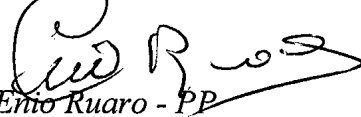
Logo, para que o município analise juntamente com o sindicato, os parâmetros a serem adotados para a correção dos vencimentos dos servidores, faz-se necessário a alteração da data base.

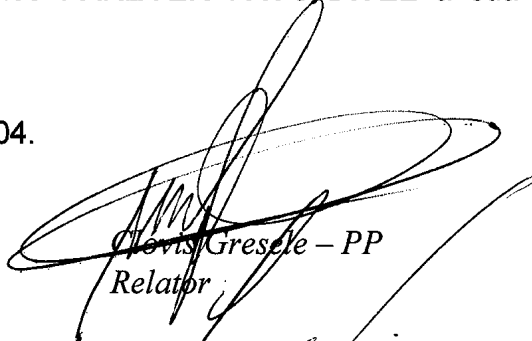
Legalmente, a matéria encontra guarida na norma contida no inciso II, do § 2º, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

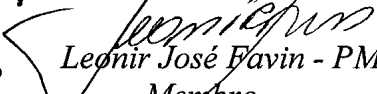
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

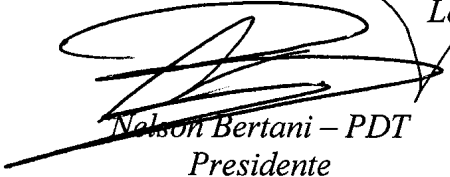
É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 25 de junho de 2004.


Antonio Urbano da Silva - PL
Membro


Enio Ruaro - PP
Membro


Clevis Gresele - PP
Relator


Leonir José Favim - PMDB
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2004

Pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 34, da Lei nº 1.369/95 e artigo 28, da Lei nº 2.121/2001.

Pelo que se depreende, a proposição visa alterar a data base da categoria dos Servidores Públicos Municipais, passando-se do mês de outubro para o mês de março.

Justifica o Executivo Municipal, em sua mensagem, que em ano eleitoral, a lei impede que se conceda aumento salarial no período de 6 (seis) meses que antecede o pleito.

Logo, a proposição objetiva dar condições ao Executivo de rever os parâmetros a serem adotados para correção dos vencimentos do funcionalismo público, sem dar margens a eventual crime de responsabilidade.

Ademais, a matéria tem mérito, vez que é oportuna, útil e conveniente.

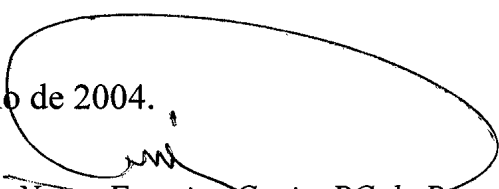
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

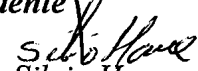
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de junho de 2004.

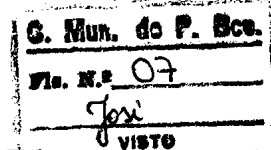

Laurinha Luiza Dall'Igna - PP


Pedro Martins de Mello - PFL
Relator


Nereu Faustino Seni - PC do B
Presidente


Silvio Hasse - PDT


Vilmar Maccari - PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 064/2004

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 34 da Lei nº 1.369/95 e artigo 28 da Lei nº 2.121/2001.

A proposta visa alterar a data base da categoria, adotando o índice oficial do Município (INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor” do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), para apuração das perdas salariais do período.

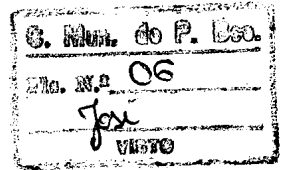
Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, entender necessária tal mudança, tendo em vista, que em ano eleitoral, a lei impede que se conceda aumento salarial no período de 6 (seis) meses que antecede a eleição, e, para que o município possua parâmetros para definição do percentual para correção dos vencimentos, não ficando assim, prejudicados os servidores públicos municipais.

A matéria encontra-se amparada na norma contida no inciso II, do § 2º, do artigo 32 da LOM, estando apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 23 de junho de 2004.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

*Prefeitura Municipal de Pato Branco*ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**MENSAGEM Nº 038/2004**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que trata da alteração das disposições da Lei nº 1.369, de 28 de junho de 1995, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e Lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, que Cria cargos e institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos.

As alterações ocorrem nos artigos 34 da Lei 1.369/1995 e art. 28, da Lei nº 2.121/2001, que estabelecem a data base da categoria, passando do mês de outubro para o mês de março e adotando o índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período.

Entende-se ser necessária tal mudança, tendo em vista, que em ano eleitoral, a lei impede que se conceda aumento salarial no período de 6 (seis) meses que antecede a eleição, e, para que o município possua parâmetros para definição do percentual para correção dos vencimentos, não ficando assim, prejudicados os Servidores Públicos Municipais.

Diante do exposto, rogamos aos nobres edis, que após análise do Projeto de Lei, o mesmo seja aprovado, o que beneficiará a classe dos trabalhadores municipais.

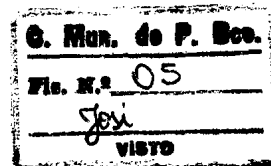
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de junho de 2004.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 64/2004

Súmula: Altera a redação do art. 34, da Lei nº 1.369/95 e art. 28, da Lei nº 2.121/2001.

Art. 1º. A redação do art. 34, da Lei nº 1.369, de 28 de junho de 1995, e do art. 28, da Lei nº 2.121, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.”

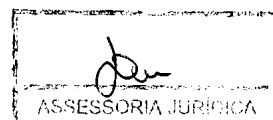
Parágrafo Único: Fica adotado como índice oficial do Município para apuração das perdas salariais do período, o INPC “Índice Nacional de Preços ao Consumidor” do IBGE “Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

REDAÇÃO FINAL:

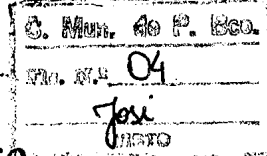
OBS: DESDOBRAR O DISPOSTO NO ART. 1º EM DOIS ARTIGOS





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PUBLICADO

Jornal Oficial do Pato Branco
Nº 2686 Data 30/12/2001

LEI Nº 2.121

Data: 28 de dezembro de 2001.

Súmula: Cria cargos e institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco – SMSPB.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco, reger-se-á pelas disposições contidas nesta lei.

Art. 2º. São cargos públicos na Saúde, de provimento efetivo, os mantidos, ou transformados por esta lei, constantes do anexo I, contendo grupo, cargo, quantidade, carga horária semanal e vencimentos.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos efetivos dos respectivos grupos ocupacionais, estão consubstanciados nos anexos II e III parte integrante desta lei.

Art. 3º. Os cargos efetivos constantes dos anexos I desta lei, assinados em “extinção”, que vagarem, ficam automaticamente extintos.

Art. 4º. Fica instituído no Serviço Público Municipal de Pato Branco, o Plano de Cargos e Salários, com a finalidade de proporcionar valorização e dignificação das funções dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

Art. 5º. O plano de classificação de cargos e salários aplica-se a todos os servidores municipais regidos pela lei nº 1245/93 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º. Faz parte deste Plano: a classificação e quantificação de cargos em grupos ocupacionais, cargos e salários, anexo I; a descrição de cargos, anexo II e III; a promoção horizontal por grupo ocupacional, anexo IV e V; a promoção vertical, anexo VI e a tabela de créditos, anexo VII.

Art. 7º. As funções ou cargos públicos do município são criados, mantidos ou transformados por lei específica, a qual encontra-se constituída dos seguintes grupos ocupacionais.

I – Técnico/Superior: abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de conhecimentos teóricos e práticos, com formação de ensino superior;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
José
VISTO

Art. 22. São requisitos básicos para concorrer a promoção vertical:

- a) posse de qualificação necessária ao desempenho da nova função;
- b) grau de instrução;
- c) tempo na função ou cargo;
- d) tempo de serviço público municipal.

Art. 23. Para efeito da promoção no serviço público, adotar-se-á para cada grupo ocupacional, 5 (cinco) fatores, além dos fatores dispostos no artigo 25 da lei 1245/93, na forma disposta nos anexos V, VI, VII da lei municipal nº 1369/95 e VII desta lei.

§ 1º A cada fator serão atribuídos pontos de acordo com as finalidades e filosofia de ação administrativa municipal.

§ 2º O Departamento de Administração, através da Divisão de Recursos Humanos se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho.

Art. 24. É permitido ao servidor apresentar recurso contra sua classificação no processo de avaliação para a promoção horizontal ou vertical.

§ 1º Para atendimento do que dispõe o "caput" deste artigo, o servidor terá 15 (quinze) dias para recorrer, a partir da data da publicação do resultado.

§ 2º O departamento de administração, apreciará o recurso interposto pelo servidor no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da protocolação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As disposições desta lei se aplicam exclusivamente aos servidores regidos pela lei nº 1245/93.

Art. 26. Aos servidores efetivos que forem atribuídas funções não inerentes às de seu cargo poderá ser concedida gratificação de função de até 50 % (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos básicos e vantagens percebidas.

Parágrafo único. Fica a critério do Executivo Municipal, estabelecer gratificação de função de até o limite estabelecido no "caput" deste artigo mediante portaria.

Art. 27. Caberá ao Secretário Municipal de Saúde de Pato Branco e a Divisão de Recursos Humanos a administração do plano de cargos e salários, instituídos por esta lei.

Art. 28. Fica estabelecido o mês de outubro como data base da categoria.

Art. 29. As especificações e respectivas pontuações constantes no anexo IX da lei municipal nº 1369/95, será acrescida a média das avaliações de desempenho dos respectivos grupos ocupacionais.

018

C. Muni. de P. Branco
Proc. Nº 02
for
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO EM
ES nº 1162 de 25/10/1995

LEI Nº 1.369/95

DATA: 28 de julho de 1.995

SÚMULA:

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Serviço Público Municipal de Pato Branco, o Plano de Classificação de cargos e Salários, com a finalidade de proporcionar valorização e dignificação das funções dos servidores públicos da administração direta do município.

Art. 2º - O plano de classificação de cargos e salários aplica-se a todos os servidores municipais regidos pela lei nº 1.245//93 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Faz parte do plano, Grupos Ocupacionais, anexos I, II, III; Quadro de Carreiras, anexo IV; Fichas de Avaliação de desempenho, anexos V, VI, VII e VIII; Tabela de Créditos para promoção dos servidores, anexo IX; Regulamento Geral de concurso para provimento de Cargo, anexo X; e Normas para Avaliação de Desempenho, anexo XI, partes integrantes desta lei.

Art. 33 - Ao servidor efetivo que forem atribuídas funções não inerentes às de seu cargo poderá ser concedida gratificação de função de até 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos básicos e vantagens percebidas.

Parágrafo Único: Fica a critério do Prefeito Municipal estabelecer gratificação de função até o limite estabelecido no "Caput" deste artigo, mediante decreto.

Art. 34 - Fica estabelecido o mês de outubro como data base da categoria.

Art. 35 - As especificações e respectivas pontuações constantes no anexo IX desta lei, será acrescida a média das avaliações de desempenho dos respectivos grupos ocupacionais.

Art. 36 - As aplicações das avaliações de desempenho obedecerão as normas constantes no anexo XI, parte integrante desta lei.

Art. 37 - Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de julho de 1.995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de julho de 1.995



Dr. Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL